

SIG n. 06.2020.00003797-2

OBJETO: Apurar a responsabilidades civil da Julyagro Comercial Ltda pelo comércio de agrotóxicos sem receituário agronômico

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça VICTOR ABRAS SIQUEIRA, doravante designada COMPROMITENTE e a JULYAGRO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Brasília, n. 665, Centro, em Ascurra/SC, representado neste ato pelo Sr. IVAN DANIEL MERINI, CPF n. 035.599.659-69, RG n. 4.020.958, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003797-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho



humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);



CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, trata do controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos arts. 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

CONSIDERANDO que a receita agronômica é o instrumento autorizador do uso de agrotóxico em área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e da área de entorno, sendo proibida a sua prescrição sem as condições necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, conforme art. 32, § 1º, do Decreto Estadual 1.331/2017;



CONSIDERANDO o imperativo da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida no âmbito das relações de consumo, ainda mais potencializada quando se tem por objeto mercantil o comércio de produtos e serviços relacionados a ingredientes químicos tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que no Processo Administrativo n. 0012/CRT/2018, oriundo pela CIDASC, consta a descrição da seguinte infração: Comercializar agrotóxico sem receituário agronômico;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO recebeu o Auto de Infração n. 0101132017 emitido pela CIDASC, por infração ao regulamento da Lei n. 11.069, de 29 de dezembro de 1998, aprovado pelo Decreto Estadual n.



1.331 de 16 de outubro de 2017, art. 27, *caput* c/c art. 32, *caput* c/c art. 51, IX, "b";

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir as disposições da Lei Estadual n. 11.069/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.331/2017, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos em Santa Catarina, devendo afixar, em local visível, o certificado de registro na CIDASC e a licença ambiental, manter no estabelecimento o Livro de Acompanhamento Técnico e deixar disponível para consulta ao público um exemplar de cada uma das referidas normas e do Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplina da Lei Federal 12.291/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA: RECEITA AGRONÔMICA

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender agrotóxico com receita agronômica emitida por profissional legalmente habilitado, de acordo com os parâmetros legais exigidos, especialmente em cumprimento às disposições dos arts. 9°, 10 e 32 do Decreto Estadual n. 1.331/2017, observando que o uso do agrotóxico se restringe à área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e da área de entorno, sendo proibida a sua prescrição sem as condições



necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, devendo conter necessariamente:

- I nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário;
- II identificação do local de aplicação;
- III diagnóstico;
- IV recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
 - V recomendações técnicas com as seguintes informações:
- a) nome(s) do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de

eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

- b) cultura e área em que serão aplicados os produtos de que trata a alínea "a" deste inciso:
 - c) dosagens de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- d) modalidades de aplicação, sendo que, no caso de aplicação aérea, devem ser registradas as instruções específicas;
 - e) época da aplicação;
 - f) intervalo de segurança ou período de carência;
 - g) precauções de uso;
- h) instruções sobre a destinação final dos resíduos e das embalagens vazias:
 - i) orientação quanto ao manejo integrado das pragas e de resistência; e
 - j) orientação quanto à utilização de EPIs; e
- VI data, nome, CPF e assinatura do profissional que emitiu e seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

CLÁUSULA TERCEIRA: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O **COMPROMISSÁRIO** assume, em solidariedade ao Responsável Técnico (RT) do estabelecimento, com o qual mantém vínculo empregatício, o



dever de vigilância para somente autorizar a venda de agrotóxico por intermédio de receita agronômica emitida de acordo com os parâmetros legais exigidos, conforme arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n. 1.331/2017, cumprindo ao **COMPROMISSÁRIO** manter o controle da referida receita, que deverá ser específica para cada cultura ou problema, de acordo com o procedimento e as informações exigidas no citado art. 32 desse regulamento;

CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário entregue nesta data**, a medida compensatória de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas



forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer

medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz

respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja

integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

5. As partes elegem o foro da Comarca de Ascurra/SC para dirimir

controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual

teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do

Ministério Público.

Ascurra, 06 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
VICTOR ABRAS SIQUEIRA
Promotor de Justiça

JULYAGRO COMERCIAL LTDA
Representada por IVAN DANIEL
MERINI
Compromissário

Testemunha	Testemunha